



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 032/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 055/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.177.538/0001-37;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.177.538/0001-37, alega em síntese o que segue:

(...)

"No decorrer da licitação ora em tela, a empresa foi convocada no pregão, para enviar proposta adequada ao item 2 (Carteira Escolar), enviando-a conforme solicitado em diligência pelo respeitável Pregoeiro. Entretanto, o Sr. Pregoeiro requisitou que junto a proposta fosse apresentada nota fiscal referente ao item 2 da Licitação, acima discriminado. Levando esta empresa a ser inabilitada por não apresentar tal abusiva exigência.

III – DA RAZÃO DA REFORMA

O Sr. Pregoeiro ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente indevido e ilegal. Resta claro que é indevido que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar a juntada de notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade privada e entidade pública que goza de fé pública não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Para esclarecer adequadamente a ilegalidade de tal exigência, verifica-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 e incisos, discorre sobre o rol dos requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica.

Nota-se que a lei federal limitou de forma expressa as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CFRB/88).

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. Este entendimento, além de resguardado pela lei federal, encontra força nos julgados de nossos tribunais, segue entendimento do Tribunal de Contas da União a esse respeito:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

Ainda, veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)."

Portanto, resta claro que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é indevida, sob o prisma do artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a capacidade de sua participação no fornecimento do material referente ao item ganho, é ilegal exigir como exigiu a o Sr. Pregoeiro, a apresentação das notas fiscais para comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.

III PEDIDO

Após todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93."

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrrazões por parte da empresa FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.075.750/0001-56, apresentando o que segue em síntese:

(...)

I- FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no ato da Sessão Pública.

No resultado, justamente apresente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprindo todas as exigências dispostas no Edital, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como DESCLASSIFICADA em decorrência do não atendimento de devidas diligências realizadas pelo Sr. Pregoeiro.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo é meramente protelatório, sem nenhum fundamento legal, apenas sendo trazidas razões de inconformidade e frustração, vez que os motivos que desclassificou a Recorrida foram fatos de não comprovação do preço praticado por parte da mesma.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR O MELHOR ATENDIMENTO DA REDE EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica."

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa recorrente ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.177.538/0001-37, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a mesma, em sede de análise da proposta de preços ofertada em sede de lances, foi constatada que a empresa estava dentro da margem disposta no item 7.6 do Edital, regra essa de conhecimento de todos os licitantes. Dessa forma, cabendo a necessidade de convocação para comprovação de exequibilidade do preço ofertado. Cabe mencionar que a RECORRENTE teve o mesmo prazo e condições das demais licitantes convocadas, seguindo a ordem de classificação.

Ademais, em relação à solicitação de documentos auxiliares para comprovação de exequibilidade, nota-se que houve por parte do Pregoeiro a discricionariedade à carga da RECORRENTE, cujo a solicitação deixou em aberto para apresentação de documentos idôneos para a devida comprovação, mesmo assim, oportunizada, a mesma limitou-se a apresentação da Proposta de Preços Adequada, sendo não considerada uma forma válida de comprovação, vez que a mesma não contém parâmetros suficientes para garantir se o preço é realmente praticável.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, §1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (MENDES, Renato Geraldo).

Em conformidade com a jurisprudência e com base no disposto no Edital o Pregoeiro oportunizou por meio de diligência que o licitante demonstrasse a viabilidade de sua proposta realizada em sede de lances, solicitando documentos idôneos de comprovação, o que não foi atendimento pela RECORRENTE.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 05 de setembro de 2022

João Pinheiro de Melo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2022-GP

Fechar



06/09/2022 09:29

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

Fechar

